



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a remuneração de Servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Terra de Areia investido no cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O valor de que trata o “caput” não será incorporável nem computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, salvo no caso de férias e gratificação natalina.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.
Registre-se e publique-se.

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com satisfação que cumprimento esta casa Legislativa, oportunidade em que o Poder Executivo Municipal remete o Projeto de Lei nº 05/2025, que dispõe sobre a remuneração de Servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e dá outras providências

A presente proposição tem como escopo a regulamentação da remuneração dos servidores públicos municipais efetivos designados para o cargo de Secretário Municipal, com o intuito de estabelecer um critério mais justo e equilibrado de compensação. Tal medida se justifica pela constatação de que, em determinados casos, ao assumir o cargo de Secretário Municipal, o servidor efetivo experimenta prejuízos financeiros, uma vez que sua remuneração é substancialmente reduzida, em razão da perda de benefícios como horas extras, convocações, entre outros adicionais.

No Art. 1º, propõe-se que o servidor tenha a possibilidade de optar pela manutenção da remuneração correspondente ao seu cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) do valor relativo à remuneração do cargo de Secretário Municipal. Tal proposição visa restabelecer um equilíbrio financeiro, de forma que o servidor não sofra qualquer comprometimento em sua remuneração ao ser designado para uma função de maior responsabilidade. A partir do momento em que o servidor assume a pasta, passa a ser o responsável pela gestão da mesma, estando, portanto, à disposição para atender às demandas da função, independentemente da carga horária exigida.

Ademais, o parágrafo único do artigo em questão esclarece que o valor adicional não será incorporado para efeitos de acréscimos remuneratórios futuros, salvo nas situações de férias e gratificação natalina. Essa medida visa garantir a sustentabilidade das finanças municipais, evitando a formação de aumentos cumulativos decorrentes do valor adicional, ao mesmo tempo em que assegura que o servidor não seja prejudicado em seus direitos básicos, como férias e 13º salário.

Importante ressaltar que o Governo do Estado já adota legislação análoga, por meio da Lei Estadual nº 13.461/2010, e que o Tribunal de Contas se manifestou favoravelmente à prática, evidenciando a conformidade e a legalidade da proposta, conforme destacamos abaixo:

PARECER 19/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Secretários Municipais: orientação desta Corte no sentido da possibilidade de perceberem remuneração, face à não fixação das parcelas integrantes do subsídio: interpretação analógica com o art. 38, II, da CF. Possibilidade de opção por remuneração para servidor detentor de cargo de provimento efetivo.

INFORMAÇÃO Nº 046/2011

O provimento do cargo de Secretário Municipal também pode ser efetuado sob a forma de função gratificada, mediante designação de servidor, “– se assim expressamente previsto em lei – gratificação de função correspondente ao cargo político”. Nesta hipótese, poderia o servidor perceber a remuneração atinente ao seu cargo, acrescida do valor correspondente à função gratificada de Secretário (14), sendo que, em tal hipótese, o subsídio estaria representado pela função gratificada percebida. Na hipótese de servidor efetivo titular cargo em comissão de Secretário, sendo este provido somente desta forma, haveria a possibilidade da opção pela sua remuneração de servidor, independentemente de previsão em lei local. A tal “conclusão (...) se chega pela interpretação do telos contido no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, que cria esta possibilidade para o Prefeito, titular do Poder Executivo Municipal, de modo que sendo o Secretário Municipal também um agente político (art. 29, inciso V, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98), não se há de impor-lhe situação pecuniária mais gravosa para exercer o referido munus público” (15).

Parecer CT Coletivo nº 15/2022

Consulta. Executivo Municipal de Guaíba. Servidores remunerados por subsídios. Cargos efetivos. Compatibilidade com a percepção de gratificação por encargos adicionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.941. Recomendação de avaliação dos casos concretos pela procuradoria local.

(...)

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira inequívoca no sentido de que "o servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio", ou seja, afastando a ideia de uma vedação absoluta ao pagamento de outras parcelas aos servidores remunerados por subsídio. Tal entendimento foi consolidado na ADI nº 4.941, que analisou a constitucionalidade da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

Estadual nº 7.406/2012, do Estado de Alagoas, que instituiu a gratificação de dedicação excepcional para os servidores da Assembleia Legislativa daquele estado.

Destaca-se, especialmente, o Voto do Ministro Teori Zavascki, Relator da ADI nº 4.941, em que se afirma que o regime de subsídios, conforme estabelecido pela EC nº 19/1998, implica a unificação, sob um único título genuinamente remuneratório, de todas as parcelas pagas aos servidores em contraprestação pelo exercício normal de suas funções. O propósito desse regime seria "criar um padrão confiável de correspondência entre o que é efetivamente atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público". Nessa linha, o Ministro afasta uma interpretação excessivamente restritiva da parcela remuneratória, que poderia sugerir a impossibilidade de pagamentos adicionais, ressaltando, de forma sistemática e em consonância com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, que assegura "grande parte dos direitos sociais" aos servidores públicos. Em suas palavras, "não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio".

À luz deste entendimento jurisprudencial, entende-se que é tecnicamente viável a proposição, por parte do Poder Executivo Municipal, de um Projeto de Lei que, em síntese, institua a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo para os servidores designados para o cargo de Secretário Municipal. Tal iniciativa encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Confiamos no apoio dos ilustres vereadores para a aprovação deste projeto, que visa não apenas a valorização do servidor público municipal, mas também a melhoria contínua na gestão pública do Município de Terra de Areia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal